

RESOLUÇÃO Nº 02809/2022

PROCESSO Nº 29372/2018-2

NATUREZA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS

ENTIDADE: SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAGUARUANA

INTERESSADA: MONSUETE SANTIAGO DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA

SESSÃO DE JULGAMENTO: 04 A 08/04/2022 – 1ª CÂMARA VIRTUAL

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. Decisão da 1ª Câmara Virtual do Tribunal de Contas do Estado – TCE, pela LEGALIDADE e DEFERIMENTO do registro do Ato Concessivo de Aposentadoria, datado de 21/10/2021 – Proventos proporcionais no valor de R\$ 398,74, a partir de 21/10/2021. Unanimidade de Votos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam da **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS**, de interesse de **MONSUETE SANTIAGO DE OLIVEIRA**, ocupante do cargo de Operador de Máquinas, matrícula nº 703761, lotada na Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos do Município de JAGUARUANA.

RESOLVE a 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, de acordo com os registros na ata de sessão do julgamento deste processo, em **JULGAR LEGAL o Ato Concessivo de Aposentadoria**, datado de 21/10/2021, em favor da servidora acima indicada, com proventos proporcionais ao tempo total de contribuição, no valor de **R\$ 398,74** (trezentos e noventa e oito reais e setenta e quatro centavos), observando o mínimo federal (art. 201, § 2º, da Constituição Federal), a partir de 21/10/2021, com base na fundamentação indicada no respectivo Ato, **deferindo o seu REGISTRO**. Expedientes necessários. Notificação ao gestor da presente decisão.

Participaram da votação os Exmos Conselheiros Edilberto Carlos Pontes Lima, Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior e o Conselheiro Substituto Paulo César de Souza.

Transcreva-se e cumpra-se.

Sala das Sessões, em Fortaleza, 08 de abril de 2022.

Edilberto Carlos Pontes Lima
CONSELHEIRO PRESIDENTE

Ernesto Saboia
CONSELHEIRO RELATOR

Fui Presente

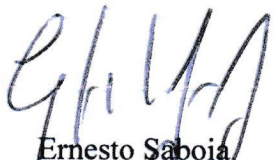
Cláudia Patrícia Rodrigues Alves Cristino
PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

que a Requerente teve ingresso regular no serviço público, implementando os requisitos de tempo de contribuição e idade como se vê da instrução processual e da informação nº 00450/2022.

VOTO

Ante o exposto, **VOTO** de acordo com o órgão técnico e Parecer Ministerial, pela **LEGALIDADE E DEFERIMENTO** do Ato Concessivo de Aposentadoria (fls. 130/131), datado de 21/10/2021, de interesse da servidora **MONSUETE SANTIAGO DE OLIVEIRA**, que lhe fixou proventos proporcionais ao tempo total de contribuição, no valor de **R\$ 398,74** (trezentos e noventa e oito reais e setenta e quatro centavos), observando o mínimo federal, a partir de 21/10/2021, nos termos do referido Ato concessivo de aposentadoria e em conformidade com o art. 1º, inciso V da LOTCE/CE e art. 76, III da Constituição do Estado do Ceará. Expedientes necessários. Notificação ao gestor da presente decisão.

Em Fortaleza, 04 de abril de 2022.



Ernesto Saboia
CONSELHEIRO RELATOR

Dessa forma, os autos foram devolvidos a origem, para o saneamento das falhas apontadas na Informação 01026/2021, sendo anexada a documentação às fls. 85/132

Enviado para análise técnica, a mesma foi efetuada pela Diretoria de Atos de Registro II da Secretaria de Controle Externo deste Tribunal, que através da Informação 00450/2022, teceu os seguintes comentários:

01. Consoante Despacho nº 00987/2021, de 01.06.2021 (fl. 83), os autos retornaram à origem com aprazamento de 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência proposta nos itens 05 e 06 do campo observação da nossa Informação de nº 01026/2021 (fls. 81/82),

02. Em Consequência, o Diretor do Fundo de Previdência de Jaguaruna anexou o ato de aposentadoria retificado (fl. 130/131), um novo requerimento de aposentadoria, uma Certidão de Tempo de Contribuição do RPPS atualizada (fl. 87) e os documentos relativos ao concurso público, efetuado no ano de 2006, no qual o servidor consagrou-se aprovado, tais como: Edital, Relação dos Aprovados e Termo de Compromisso e Posse (fl. 90/129)

03. Observou-se que o ato concessório do benefício (fls. 130/131) traz indevidamente os valores dos proventos do servidor vigentes na data do seu primeiro afastamento para a inativação, em 28.07.2017. Todavia, esse Tribunal de Contas entende que remuneração do interessado, descrita no ato concessório, deverá ser a que ele percebia, na data do início do benefício (21/02/2019). No entanto, por economia processual, pelo valor do benefício ter sido majorado para o salário-mínimo e estando o presente feito devidamente instruído, deixar-se-á de diligenciar à origem para a retificação mencionada.

04. Consoante art. 61 da Lei Municipal nº 086/2006, a aposentaria vigorará a partir da publicação do respectivo ato. Diante disso, é possível inferir que a data do início do benefício deverá ser a mesma data da publicação referida, no presente caso, 21/10/2021. Porém, o ato traz indevidamente como início do benefício - 08.08.2017 - data da publicação do ato de aposentadoria anterior, quando o mesmo não dispunha de tempo mínimo exigido para aposentadoria. Contudo, pelo o mesmo motivo explicado na parte final do item anterior, deixar-se-á de diligenciar à origem.

05. Conforme Sistema de Gerenciamento de Processos do extinto TCM, os autos da nomeação do interessado junto a Prefeitura Municipal de Jaguaruana não foram localizados, o que, a priori, provocaria o sobrestamento do presente feito até a apreciação da legalidade, por este Tribunal, do referido processo de nomeação. Contudo, era prática daquele Tribunal, registrar as aposentadorias, independentemente da análise prévia das nomeações, constando dos autos de inativação os documentos pertinentes à admissão da servidora, tais como; Edital nº 001/2006 (fl. 90/124); Resultado do concurso (fl. 125); Edital de convocação dos Aprovados (fls. 126/128) Termo de posse (fl. 129) e Portaria de nomeação (fl. 18).

Por fim, referida Diretoria sugeriu autorizar o registro do Ato concessivo de Aposentadoria, recomendando constar da Resolução a data do início do benefício – 21/10/2021.

É o Relatório.

RAZÕES DO VOTO

Considerando que a servidora implementou todos os requisitos necessários à concessão do benefício, além de 4.215 dias, que convertidos correspondem a 11 Anos, 06 Meses e 20 Dias de tempo de contribuição e idade de 70 anos, procede a aposentadoria elaborada com base na fundamentação legal preconizada no Ato Concessivo de Aposentadoria (fls. 130/131), datado de 21/10/2021, uma vez

PROCESSO Nº 29372/2018-2

NATUREZA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS

ENTIDADE: SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAGUARUANA

INTERESSADA: MONSUETE SANTIAGO DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA

SESSÃO DE JULGAMENTO: 04 A 08/04/2022 – 1ª CÂMARA VIRTUAL

RELATÓRIO

Tratam os autos de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS de interesse de **MONSUETE SANTIAGO DE OLIVEIRA**, ocupante do cargo de Operador de Máquinas, matrícula nº 703761, lotada na Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos do Município de JAGUARUANA.

O Ato Concessivo de Aposentadoria (fls. 130/131), datado em 21/10/2021 foi assinado pelo Sr. José Elias de Oliveira (Prefeita) e pela Sra. Ana Raquel de Oliveira (Diretora Geral) e fundamentado no Art. 40, § 1º, item III, alínea "b", §§ 2º, 3º, 8º e 17 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003; Art. 33 da Lei nº 086/2006.

Após ingresso nesta Corte, os autos foram distribuídos para este Relator que determinou o envio dos autos ao órgão técnico, para análise inicial.

Referida análise foi efetuada nos termos da Informação 2436/2018, onde foi sugerido ratificar a fundamental legal constante do Ato de Aposentadoria, o cálculo dos proventos, a certidão de tempo de contribuição e anexar as fichas financeiras da interessada.

Anexada a documentação às fls. 40/59, bem como o Processo 27076/2019-6 (fls. 60/63), os autos foram encaminhados para análise técnica, oportunidade em que foi emitida a Informação 01889/2020, sugerindo mais uma vez diligenciar a origem, para atender as observações constantes da mesma.

Em atendimento ao Despacho 01284/2020 foi anexa a documentação às fls. 69/80, contudo, a análise técnica efetuada verificou as seguintes falhas:

05. Assim, em obediência ao princípio da celeridade, sugere-se o prosseguimento do feito com a apresentação de um novo ato de aposentadoria, trazendo a fundamentação acima; a data do início do benefício; a carga horária; a referência e classe que estava posicionado o servidor no momento do seu segundo afastamento do serviço público.

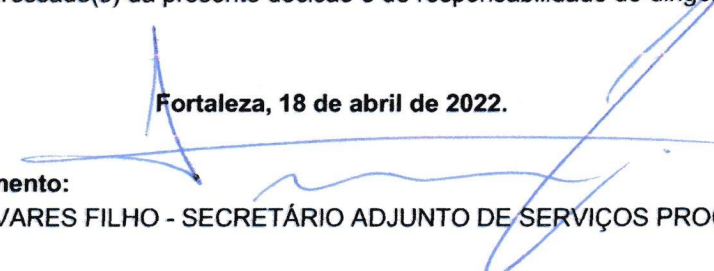
06. Ademais, deverá ser anexada uma nova Certidão de tempo de contribuição, incluindo o tempo complementar de 02 anos; um novo requerimento de aposentadoria; a lei vencimental, vigente, à data do início do benefício, utilizada no cálculo dos proventos; a Portaria que possibilitou o último enquadramento do servidor e no qual ele aposentou-se e a documentação relativa a sua admissão, resultante de aprovação em concurso público, realizado pela Prefeitura de Jaguaruana, tais como: Edital, Relação dos Aprovados e Termo de Compromisso e Posse, entre outros.

PROCESSO Nº 29372/2018-2

DESPACHO Nº 19998/2022

Encaminho o feito para os devidos fins, advertindo que a decisão somente transitará em julgado após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados da data da publicação da ata da sessão no DOE-TCE, na qual consta o extrato da referida decisão, na forma do Art. 39, inciso III e Art. 39-A, da Lei nº 12.509/95, com a redação dada pela Lei nº 16.819/19.

Informo ainda que, por força do §2º do Art. 20-D da Lei nº 12.509/95, com a redação dada pela Lei nº 17.209/20, a comunicação ao(s) interessado(s) da presente decisão é de responsabilidade do dirigente do órgão ou entidade de origem.


Fortaleza, 18 de abril de 2022.

Assina(m) este documento:

FRANK MARTINS TAVARES FILHO - SECRETÁRIO ADJUNTO DE SERVIÇOS PROCESSUAIS